SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003391-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São

Paulo- Cdhu

Embargado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU opõe embargos à execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, relativa a tarifa de água e esgoto do Conjunto 01 – Bloco 04A e 04B do Conjunto Habitacional São Carlos H1. Sustenta a embargante que celebrou com terceiros contratos de promessa de compra e venda de todas as unidades do conjunto habitacional – vide tabela de fls. 06/07 -, de modo que os mutuários, usuários do serviço e possuidores das unidades, são os responsáveis pelo pagamento do débito. Sob tal fundamento, pede a extinção do processo de execução em razão da ilegitimidade passiva da embargante.

O embargado sustenta que a embargante é responsável pelo pagamento da tarifa de consumo de água e esgoto, pois é proprietária.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

Incontroverso que a embargante não exerce posse sobre as unidades e não é destinatária ou usuária dos serviços de água e esgoto.

É, apenas, proprietária registrária, promitente vendedora.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é propter rem (ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

Isto demonstra que a embargante não pode ser responsabilizada pelo pagamento da água e esgoto pois ela, embargante, não usufruiu de tais serviços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO para extingui-la em razão da ilegitimidade passiva ad causam da embargante, com fulcro no art. 267, VI do CPC. CONDENO a embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA